



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 45/2023.

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023.

OBJETO – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de proteção e segurança junto aos ambientes escolares do município em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo.

O **Município de Queluzito-MG**, neste ato representado pela Pregoeira Municipal, Sra. Lúcia Helena Vieira da Costa Santos, designada pela **PORTARIA Nº 11/2023**, vem em razão do **RECURSO ADMINISTRATIVO** referente ao Processo em epigrafe, interposto pela empresa **SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 11.917.177/0001-73, com sede a Rua Dr João Vaz, nº 437 – Centro – cidade de Entre Rios de Minas - MG, representado neste ato por seu sócio administrador, o Sr. **THIAGO BAESSA**, analisar suas razões, para, ao final, decidir motivadamente a respeito, conforme segue:

1. RELATÓRIO DO PROCESSO LICITATÓRIO

No dia 06 de junho de 2023, às 13h00min, deu-se abertura do Pregão Presencial Nº 25/2023, Forma de Julgamento: Menor Preço por item, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de proteção e segurança junto aos ambientes escolares do município em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo.

A sessão transcorreu dentro das previsões legais, nos termos do Edital, tendo como detentora da proposta mais vantajosa a empresa **Paulo do Santos Mendes Ltda – ME**.

A empresa **Ser Eventos e Serviços Ltda**, participante, por sua vez, manifestou interesse em interpor recurso, alegando que a empresa detentora da melhor proposta “*não possui CNAE específico e o Atestado de Capacidade Técnica consta segurança e não vigia, diferente da resposta do município quanto a tentativa de impugnação do Edital.*”



Na data de 12 de junho de 2023, a empresa **Ser Eventos e Serviços Ltda**, encaminhou as razões recursais, sendo as mesmas imediatamente disponibilizadas às empresas **Cláudia Oliveira e Almeida Ltda e Paulo dos Santos Mendes Ltda – ME**, para apresentação das contrarrazões.

A empresa Paulo dos Santos Mendes Ltda – ME, encaminhou as suas contrarrazões alegando que não há a necessidade de que o CNAE seja idêntico ao objeto licitado e que o Atestado de Capacidade Técnica deve guardar similaridade com o objeto licitado. Encaminhou a alteração contratual com os ajustes possíveis do CNAE de forma a dissipar quaisquer dúvidas sobre o avençado.

Já a **Cláudia Oliveira e Almeida Ltda** nada apresentou, transcorrendo *in albis*.

Em ato contínuo, passamos à análise e a emissão de nossas considerações sobre os fatos trazidos pela recorrente **Ser Eventos e Serviços Ltda** bem como quanto a contrarrazões apresentadas pela empresa **Paulo dos Santos Mendes Ltda – ME**.

2. DA TEMPRESTIVIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS

A peça recursal foi protocolada dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, a contar da data da manifestação da intenção de recurso conforme ata lavrada, ou seja, em 12/06/2023, conforme consignado em ata, e as contrarrazões entregues em 15/06/2023, portanto, ambas tempestivamente.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA

A Recorrente alega em síntese que a proposta declarada vencedora encontra-se deve ser desclassificada pois “*não possui CNAE específico e o Atestado de Capacidade Técnica consta segurança e não vigia, diferente da resposta do município quanto a tentativa de impugnação do Edital.*”



Ao final pugna pela inabilitação da empresa classificada em primeiro lugar.

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA PAULO DOS SANTOS MENDES LTDA

A empresa Paulo dos Santos Mendes Ltda, limitou-se em encaminhar o novo contrato social e o Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral informando as alterações quanto ao CNAE alegando que não há obrigatoriedade legal para que sejam idênticos ao objeto licitado o Atestado de Capacidade Técnica bem como o CNAE do licitante.

5. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO E DE DIREITO

Primeiramente, é importante informar que essa análise é compartilhada pela Comissão de Apoio tendo a mesma pleno amparo na legislação e na melhor doutrina que dispõe sobre licitação na modalidade Pregão.

Em sendo assim, apresentadas as razões recursais passamos à sua análise.

5.1 Do recurso apresentado:

A requerente aduz que deveria ter sido observado e considerado, quando da análise da habilitação, o CNAE não apresenta atividade compatível com o objeto licitado.

Pois bem, antes de adentrarmos propriamente no tema, carece elucidar que, o Contrato Social é o documento pelo qual se caracteriza o nascimento de uma sociedade empresarial, conforme preceitua o artigo 997 do nosso Código Civil, enquanto o CNAE, nada mais é do que um método utilizado pela Receita Federal do Brasil com a finalidade de padronização dos códigos das atividades econômicas no país, ou seja, o mesmo possui finalidade de administração tributária determinando o enquadramento tributário da empresa perante ao Fisco, portanto, sem relação com o objeto social da empresa, conforme se pode depreender da conceituação do mesmo, conforme definida pela própria RFB:



"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

Assim, o Contrato Social se enquadra como documento de habilitação jurídica, enquanto o CNAE, faz parte dos documentos de habilitação fiscal.

O CNAE, não necessariamente possui correlação com as atividades exercidas realmente pelas empresas, tanto é que, existem penalidades, que vão desde a perda de benefícios quanto ao pagamento de multas, a serem aplicadas pela RFB às empresas que se utilizam de CNAEs divergentes das atividades exercidas de fato.

A própria RFB, que é quem gera os códigos CNAEs no país, sabedora de que o referido código não tem o condão de determinar as atividades empresárias, não faz uso do mesmo para aferição de benefícios às empresas, conforme é possível se inferir do texto extraído do Acórdão nº 09-22634:

ASSUNTO: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. SITUAÇÃO CADASTRAL. ALTERAÇÃO.

Cancela-se o indeferimento do termo de opção pelo Simples Nacional, se elidido o fato que lhe deu causa. SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade.

Exercício: 01/01/2007 a 31/12/2007 RECEITA FEDERAL DO BRASIL. ACÓRDÃO Nº 09-22634 de 18 de Fevereiro de 2009

Desta forma a própria RFB não faz uso dos códigos como elemento definitivo de comprovação das atividades exercidas pelas empresas.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem se manifestado no sentido de que a utilização exclusiva do CNAE para aferição da compatibilidade do objeto da empresa, não possui previsão em normativa legal:



[...] A aferição da compatibilidade dos serviços a serem contratados pela Administração Pública com base unicamente nos dados da empresa licitante que constam no cadastro de atividades da Receita Federal não encontra previsão legal [...]

Tribunal de Contas da União (TCU), Acórdão nº 1.203/2011 - Plenário

De igual forma é o entendimento recente, proferido pelo excelentíssimo Ministro-Substituto Augusto Sherman sobre a importância da compatibilidade do Objeto do Contrato Social com o objeto licitado:

“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.”

Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman no Acórdão 503/2021 Plenário

Em sendo assim, há que se ter em mente que, a apresentação do Contrato Social, com objeto correlato ao licitado, não se trata meramente de aferir a capacidade técnica da empresa, uma vez que tal mensuração pode ser realizada através do Atestado de Capacidade técnica, aliás, é esta a função do atestado.

A empresa por sua vez, apresentou atestado de capacidade técnica que guarda compatibilidade com o exigido pelo município através do Edital referente ao certame, a saber:

A licitante deverá apresentar atestado (s) de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando que o(a) interessado(a) prestou, a contento, **serviço pertinente e compatível em características com o objeto do certame**; (grifo nosso)

Nesse sentido a pertinência exigida seria a compatibilidade dos serviços o que fora comprovado amplamente pela execução de objeto junto ao município de serviços que guardam similaridade.

Enfatizamos que que serviço de complexidade similar não é o mesmo que idêntico, assim, não pode a Administração restringir o universo de participantes através de exigência



de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado.

Tal assunto, encontra-se pacificado pelo Tribunal de Contas da União.

Observe os julgados:

“...No caso vertente, a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame.” (Acórdão TCU nº 410/2006 – Plenário)

“4.29 Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante executou obras parecidas, e não iguais, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada.” (Acórdão TCU n.º 1140/2005-Plenário)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União também já decidiu que caracteriza restrição à competitividade da licitação a exigência, como critério de habilitação, de atestado de qualificação técnica comprovando experiência em tipologia específica de obras/serviços.

“A inserção de cláusulas atinentes à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal” (Acórdão TCU n.º 2066/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman.)

Além da farta jurisprudência, vejamos a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto:

Mestre Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993.

“É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.”



Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)”

Por sua vez, entende-se estar atendida a solicitação editalícia de comprovação de qualificação técnica pela licitante.

6. DA DECISÃO

Esta Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, bem como, em respeito aos princípios que norteiam os processos licitatórios, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada na peça recursal e tudo o mais que consta dos autos, decide:

Preliminarmente, CONHECER do recurso formulado pela empresa recorrente **SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA**, e, no mérito, **IMPROVÊ-LO em sua totalidade** pelos motivos aqui expostos mantendo a habilitação da empresa Paulo dos Santos Mendes Ltda – ME.

É como decido.

Queluzito, 16 de junho de 2023.

Lúcia Helena Vieira da Costa Santos
Pregoeira Municipal



PREFEITURA DE
QUELUZITO
Uma cidade para todos!



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 45/2023 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 25/2023.

OBJETO – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de proteção e segurança junto aos ambientes escolares do município em atendimento a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo.

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos apresentados pela Pregoeira Municipal, **DECIDO: CONHECER** do recurso formulado pela empresa recorrente SER EVENTOS E SERVIÇOS LTDA, e, no mérito, **PROVÊ-LO em sua totalidade** pelos motivos aqui expostos mantendo a habilitação da empresa Paulo dos Santos Mendes Ltda – ME.

Queluzito, 16 de junho de 2023.

Danilo Rodrigues de Albuquerque
Prefeito Municipal